



Número: **0600712-67.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **25/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
FUNDACAO QUILOMBO (REQUERIDO)	
	RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510363	04/09/2026 16:57	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600712-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

REQUERIDO: FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SÍTIO DA INTERNET E PEÇAS RADIOFÔNICAS. AUDITORIA DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. TERMO DE FOMENTO NA ÁREA DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Deputado Federal contra decisão de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta, formulado com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, cumulado com pleito de remoção de matéria veiculada em portal de notícias e peças radiofônicas correlatas.

2. A publicação jornalística e as inserções em emissoras de rádio noticiaram achados constantes do Relatório



Preliminar de Auditoria nº 02/2026 da Controladoria-Geral do Município de Maceió, relativo à aplicação de recursos públicos no âmbito do Termo de Fomento nº 030/2022 celebrado com entidade do terceiro setor que adota o nome patronímico da família do recorrente.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em:

- a) saber se a menção jornalística a "políticos que comandam o instituto" configura afirmação sabidamente inverídica ou falsidade incontroversa, em razão de o recorrente não figurar nos atos formais e estatutários de direção da entidade;
- b) verificar se a divulgação dos achados de auditoria preliminar sob expressões jornalísticas incisivas ("gastos irregulares", "falhas graves", "auditoria oficial flagrou") traduz grave descontextualização apta a gerar direito de resposta, não obstante a expressa veiculação das ressalvas sobre o caráter preliminar e a abertura do contraditório;
- c) analisar se a indicação de uma das datas de vigência constantes dos registros administrativos do Município constitui falsidade patente e sabida;
- d) examinar se a matéria produziu ofensa pessoal direta ou atribuição caluniosa ou difamatória contra o recorrente que justifique a concessão de resposta ou a retirada dos conteúdos informativos.

III. Razões de decidir

4. A concessão de direito de resposta na seara eleitoral é medida absolutamente excepcional, cabível apenas quando constatada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a difusão de ofensa à honra (calúnia, difamação ou injúria) ou de fato chapadamente e sabidamente inverídico, sob pena de indevido intervencionismo judicial e vulneração às garantias constitucionais da liberdade de imprensa, de pensamento e do direito de acesso à informação (CF, art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58).

5. A expressão "políticos que comandam o instituto", empregada em contexto coloquial de qualificação de profissional de saúde contratada, não encerra falsidade manifesta. Embora o recorrente não integre a diretoria executiva ou o conselho fiscal estatutário da instituição, restou demonstrado nos autos amplo, notório e incontestável vínculo histórico, familiar, político e institucional entre o parlamentar e a entidade que ostenta o nome patronímico de seu genitor, evidenciado por declarações públicas de assunção de legado, poder de disposição sobre o imóvel-sede da instituição perante o Poder Executivo estadual e maciça e reiterada destinação de emendas parlamentares estaduais e municipais superiores a 12 milhões de reais. O debate político comporta a leitura jornalística de controle fático e político sobre a organização, não correspondendo a afirmação técnica de titularidade de cargo estatutário.

6. A veiculação jornalística reproduziu fielmente os achados objetivos descritos no expediente oficial da Controladoria-Geral do Município (pagamentos a pessoas físicas em rubricas de pessoa jurídica, ausência de lista de pacientes beneficiários, despesas fora do plano de trabalho e falta de mapa comparativo de preços), não havendo supressão de contexto. A reportagem escrita e a matéria radiofônica consignaram expressamente a natureza preliminar do procedimento de fiscalização, a concessão de prazo para contraditório e a inexistência de juízo definitivo sobre dano ao erário ou



desvio de finalidade. A liberdade editorial assegura a escolha de ângulos e titulações incisivas pautadas no *animus narrandi* e de controle social dos gastos públicos da Saúde.

7. A referência ao marco temporal de 18 de agosto de 2023 encontra amparo nos registros oficiais examinados pelo próprio órgão de controle interno, situando-se em zona de controvérsia documental legítima, cuja elucidação não comporta a via restrita do direito de resposta eleitoral.

8. As irregularidades foram formal e materialmente imputadas à pessoa jurídica executora da parceria governamental, inexistindo imputação pessoal de prática criminosa ou ato ilícito individual ao recorrente. Eventual reflexo político negativo decorre da notoriedade da ligação entre o parlamentar e a entidade que financia, o que é inerente à vida pública e ao escrutínio republicano.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de improcedência proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda.

Tese:

"1. A concessão do direito de resposta contra conteúdo veiculado pela imprensa tem caráter estritamente excepcional, somente se legitimando diante de falsidade manifesta e incontroversa ou de grave ofensa pessoal, inexistindo suporte para intervenção judicial quando a reportagem se esteia em documento de controle oficial e preserva o núcleo factual da informação, informando a provisoriedade dos achados."

"2. A menção jornalística a comando ou controle político sobre instituição do terceiro setor, lastreada em notório vínculo familiar, discursivo e de maciço financiamento parlamentar, constitui inferência contextual legítima que não se confunde com falsidade jurídica sobre titularidade de cargo formal estatutário."

Referências:

- CF/1988, art. 5º, IV, IX, X e XIV; art. 220.

- Lei nº 9.504/1997, art. 58.

- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31.

- TSE: AgR-REspEl nº 060010440, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 29/11/2024; AgR-REspEl nº 060003678, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 22/10/2024; Ref-DR nº 060145658, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. decisão recorrida (ID 10496090), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA



RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela candidatura de **ELEIÇÃO 2026 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL** (ID 10499618) em face da r. decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10496090), que julgou **improcedentes** os pedidos deduzidos na representação originária de direito de resposta c/c pedido de tutela provisória de urgência formulada contra a **FUNDAÇÃO QUILOMBO** (mantenedora do portal eletrônico *Francês News*), **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.** (Rádio Francês FM 106,1 e Rádio Francês FM 99.1) e **RÁDIO PARAÍSO LTDA.** (Rádio Farol FM 104,3).

Na petição inicial (ID 10491633), o representante narrou que, no dia 13 de agosto de 2026, às 10h24, o portal *Francês News* veiculou matéria intitulada "*Relatório da CGM expõe gastos irregulares e falhas graves no Instituto Galba Novaes*", subtitulada "*Auditoria oficial flagrou pagamentos irregulares, com notas suspeitas, fora do prazo e sem lista de pacientes*" (ID 10491633, fls. 2/3). Sustentou que, no mesmo dia, às 11h39 e 11h40, as emissoras de rádio representadas divulgaram no programa "*Jornal da Francês*" peça radiofônica com o título "*Auditoria da CGM aponta irregularidades em convênio de saúde em Maceió*" (ID 10491633, fl. 2).

Argumentou o autor da representação que as veiculações configurariam propaganda negativa calcada em fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, estruturados em três núcleos centrais: (i) a afirmação de que o recorrente e seu filho figurariam entre os "*políticos que comandam o instituto*", aduzindo que a ata notarial e o estatuto social do Instituto Irmã Suzana comprovam que nenhum deles exerce cargo de direção estatutária (ID 10491633, fls. 3/4); (ii) a conversão de achados de auditoria meramente preliminar da Controladoria-Geral do Município de Maceió em condenação consolidada, antecipando juízo definitivo antes da instauração formal do contraditório (ID 10491633, fls. 4/5); e (iii) a indicação categórica de 18 de agosto de 2023 como data final do convênio, quando o próprio órgão fiscalizador determinara conferência ante a duplicidade de marcos técnicos (18/08/2023 e 04/09/2023) (ID 10491633, fls. 5/6). Pleiteou medida liminar de remoção dos conteúdos sob pena de multa diária e, ao final, a concessão de direito de resposta com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nas resoluções de regência.

As demandadas apresentaram contestação tempestiva (ID 10492291), defendendo o exercício regular da liberdade de imprensa e de informação jornalística, ressaltando que a matéria se esteou rigorosamente no Despacho do Relatório Preliminar de Auditoria CGM nº 02/2026 (ID 10492291, fls. 14/16). Demonstraram que o próprio texto jornalístico ressaltou expressamente o caráter provisório da apuração e a ausência de atestação de dano ao erário (ID 10492291, fl. 5). Ademais, acostaram certidões, registros jornalísticos, matérias de imprensa e demonstrativos orçamentários oficiais comprovando a notória ligação política, familiar e orçamentária do candidato com a instituição, consubstanciada no uso do nome patronímico da família, aparições públicas em eventos da entidade, cessão do imóvel-sede e destinação sistemática de mais de 12,2 milhões de reais em emendas parlamentares estaduais e municipais pelo recorrente e por seu filho (ID



10492291, fls. 7/13; IDs 10492293 e 10492294).

A tutela provisória de urgência foi indeferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10492011), ante a ausência de plausibilidade do direito.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Auxiliar Eleitoral (ID 10493425), opinou pela improcedência integral da representação, sob o fundamento de que a notícia guardou fidedignidade com dados oficiais e que o vínculo político-familiar constitui fato notório apto a embasar a crônica jornalística.

Em cognição exauriente, o Juiz Auxiliar proferiu a r. decisão de ID 10496090, julgando improcedentes os pedidos de direito de resposta, retirada de conteúdo e fixação de astreintes, ao concluir pela inocorrência de fato chapadamente inverídico ou ofensa pessoal direcionada ao candidato.

Irresignada, a candidatura interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10499618), repisando que: (i) o juízo de origem teria fixado *standard* probatório excessivamente restritivo; (ii) a análise dos três núcleos não poderia ser feita de modo fragmentado; (iii) a locução "políticos que comandam o instituto" desborda do mero vínculo político para falsa imputação de gestão; (iv) houve grave descontextualização do relatório preliminar da CGM, reforçada pela anterioridade da veiculação em relação à assinatura do despacho oficial; (v) a data de vigência foi transmitida de modo categórico sem as ressalvas da fonte; e (vi) a ressalva no corpo da reportagem é insuficiente para afastar o dano gerado pelo título e subtítulo. Pugna pelo provimento do recurso para concessão integral do direito de resposta.

As recorridas apresentaram contrarrazões (ID 10502856), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento parcial do recurso por ausência de dialeticidade recursal no tocante aos tópicos III, IV e IX, e por inovação recursal quanto à menção à Lei nº 13.188/2015. No mérito, sustentaram a manutenção integral da sentença recorrida, pontuando a higidez factual dos achados, a preservação do núcleo da fonte, o respeito à liberdade de imprensa e a absoluta ausência de falsidade patente. Subsidiariamente, pediram a adequação e limitação dos termos da nota de resposta.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado no ID 10503841, reiterou os termos de sua manifestação anterior e opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do necessário. Passo ao voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade e preliminares



O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo contínuo de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, havendo regular representação processual nos autos (ID 10491634). Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, impõe-se o seu conhecimento.

No tocante às preliminares deduzidas em contrarrazões (ID 10502856, fls. 4/6), tem-se que a alegação de **ausência de dialeticidade recursal** não comporta acolhimento como óbice de admissibilidade. Ainda que o recorrente tenha incorrido em imprecisão interpretativa ao tentar extrair da fundamentação do julgado premissa concessiva que o decisum expressamente repeliu, verifica-se que o apelo confronta, no plano do inconformismo material, a tese central adotada na decisão recorrida, devolvendo a este Colegiado a reapreciação da matéria à luz do conjunto fático.

De igual modo, a referência incidental ao art. 2º da Lei nº 13.188/2015 não configura inovação recursal vedada no sentido de alteração da causa de pedir ou dos pedidos, tratando-se de mera argumentação jurídica suplementar sobre o direito de resposta, cujo regime de regência na seara eleitoral é disciplinado de modo especial e autônomo pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Rejeito, portanto, as preliminares e conheço do recurso em sua totalidade.

2.2. Do regime jurídico do direito de resposta e da liberdade de imprensa

A controvérsia cinge-se a perquirir se a veiculação da matéria jornalística no portal *Francês News* e nos boletins informativos das rádios recorridas extrapolou os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de informação para atingir a esfera jurídica do recorrente mediante calúnia, difamação, injúria ou fato sabidamente inverídico, justificando a intervenção corretiva desta Justiça Especializada.

O direito de resposta na seara eleitoral possui previsão expressa no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, cujo regramento impõe rigorosa observância de seus requisitos materiais:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.



§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a



ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme e pacificada no sentido de que a concessão do direito de resposta reveste-se de **caráter absolutamente excepcional**, somente se legitimando diante da



constatação de ofensa pessoal qualificada ou de fato chapadamente e sabidamente inverídico, cuja desconformidade com a realidade factual seja perceptível de plano, de forma inequívoca e sem margem a controvérsias interpretativas.

Quando a manifestação sob exame decorre do regular exercício da atividade de imprensa, a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo **princípio da intervenção mínima**, de sorte a preservar a liberdade de circulação de informações sobre temas de relevante interesse público, especialmente a destinação de verbas públicas da Saúde, como assentado no seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, ajuizado em face do agravado, por divulgação de matéria jornalística com conteúdo supostamente descontextualizado, nos termos do art. 31 da Res.-TSE 23.608.

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 27 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Base fática do caso concreto

A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada - a qual faz alusão à presença da ora recorrente em audiência para tratar do tema do fechamento da entidade municipal Anne Sullivan, esclarecendo que teria ocorrido em dezembro de 2023, na gestão do atual prefeito José Auricchio Júnior - não caracteriza alguma das situações que podem ensejar o direito de resposta, quais sejam: afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 31 da Res.-TSE 23.608.

Incidência da Súmula 27 do TSE 4. O recurso especial apenas menciona os arts. 58 da Lei 9.504/97, 31 da Res.-TSE 23.608, 9º, 9º-D e 30 da Res.-TSE 23.610 e se refere ao entendimento desta Corte sobre a divulgação de fato gravemente descontextualizado, sem demonstrar de que forma o acórdão regional teria violado a legislação ou divergido de entendimento jurisprudencial, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, a atrair a Súmula 27 do TSE.

O argumento apresentado pela agravante para impugnar o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência na fundamentação do apelo especial consiste em afirmar que a alegada violação ao art. 58 da Lei 9.504/97 foi exposta no item 2 do recurso eleitoral, ou seja, faz alusão a recurso cuja análise não é de competência desta Corte Superior. Dessa forma, persiste o óbice da Súmula 27 do TSE.



Incidência da Súmula 30 do TSE 6. No caso, a mensagem publicada não pode ser classificada como descontextualizada ou inverídica, tampouco ofensiva à honra e à moral, pois é verídica a informação de que a candidata foi intimada pela Justiça para prestar esclarecimentos sobre o fechamento de instituição quando exercia o cargo de secretário de saúde, na gestão do seu atual companheiro de chapa, de modo que a ausência de menção na matéria jornalística sobre a circunstância de ela ter sido intimada como testemunha não torna inverídica a informação divulgada.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação.

Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010440, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/11/2024.

Em idêntica diretriz, impende destacar que divergências hermenêuticas sobre dados e números públicos, bem como a adoção de linhas editoriais críticas ou ácidas, não transformam a matéria jornalística em fato sabidamente inverídico, conforme assentou o Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL NA FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DADOS SOBRE GASTOS REALIZADOS POR PARLAMENTARES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS ATORES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo órgão de imprensa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta que havia sido concedido a favor da candidata, por divulgação de matéria jornalística de conteúdo supostamente inverídico, nos termos do art. 32, I, c, da Res.-TSE 23.608.2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Base fática do caso concreto 3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada, cujo teor consistia em dados



sobre gastos parlamentares, poderia ser interpretada sob prismas diferentes, sem que implicasse divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Incidência da Súmula 24 do TSE⁴. Para alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao exame da matéria jornalística, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela agravante, que o conteúdo divulgado pelo agravado tem conteúdo sabidamente inverídico, desinformativo e que atinge diretamente sua honra na qualidade de candidata, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE⁵. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação⁶. Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003678, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2024.

Também a jurisprudência da Corte Superior consolidou que o contexto dialético do debate público comporta a veiculação de dados e críticas contundentes, cabendo à Justiça Eleitoral atuar tão somente em hipóteses de evidente ilicitude:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. De início, afasto a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático, não se caracterizando, ao menos em juízo preliminar, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas



que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada. 5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019). 6. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060145658, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

Com efeito, as liberdades de manifestação do pensamento, de criação, de expressão da atividade intelectual e de imprensa (CF, art. 5º, IV, IX, XIV, e art. 220) constituem pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. O controle judicial sobre publicações de natureza jornalística, notadamente no período que antecede o pleito, não pode atuar como órgão de censura ou censor de estilo editorial, sob pena de inviabilizar o dever de informar da mídia e o direito de escolha consciente do cidadão eleitor.

2.3. Do exame analítico e contextual dos três núcleos impugnados

O recorrente insurge-se contra a conclusão monocrática dividindo seus fundamentos em três pontos principais, que passo a examinar à luz do acervo probatório reunido e da moldura factual global da publicação.

2.3.1. Da expressão "políticos que comandam o instituto" e do notório vínculo com a entidade

O primeiro eixo recursal sustenta que a menção a "*políticos que comandam o instituto*" seria sabidamente inverídica, porquanto a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 05/02/2024 e o Estatuto Social do Instituto Irmã Suzana (ID 10491635) comprovam que nem o candidato nem seu filho, o vereador Galba Netto, integram a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal da entidade.

A tese não se sustenta.

Em primeiro lugar, o exame da sintaxe da publicação demonstra que a expressão inquinada não constituiu manchete principal ou imputação autônoma de prática criminosa ao candidato (ID 10491790, fl. 4). A locução foi utilizada no corpo do texto informativo ao qualificar a nutricionista Erica Novaes de Castro como profissional pertencente à "*família dos políticos que comandam o instituto*" (ID 10491790, fl. 4). Nas transmissões de rádio impugnadas, a referida oração sequer foi pronunciada pelos locutores, que se ativeram estritamente aos dados da auditoria municipal (ID 10491790, fls. 5/6).

Em segundo lugar, a ausência de registro formal do nome do recorrente no quadro de diretores estatutários não autoriza categorizar a matéria como fato sabidamente inverídico. Em linguagem jornalística e no contexto da crônica política, o verbo "comandar" e a ideia de liderança assumem acepção funcional e pública, traduzindo o poder de influência, a representatividade política e o apadrinhamento histórico ostentado pela figura pública sobre a instituição.

O acervo documental colacionado aos autos comprova, de modo robusto e incontroverso, a indissociável vinculação política, familiar, física e orçamentária entre o candidato e o Instituto:



a) o Instituto Irmã Suzana adotou e ostenta publicamente o nome de fantasia de **Instituto Galba Novaes de Castro** (ID 10491636, fl. 2), expressamente conferido em homenagem ao genitor do recorrente, fato este reconhecido e exaltado pelo próprio parlamentar na minuta de nota-resposta trazida com a petição inicial (ID 10491633, fl. 16);

b) em discursos oficiais e matérias institucionais, o recorrente declarou expressamente que *"carrego com orgulho a missão que faz jus ao lema do Instituto"* (ID 10492293, fls. 4 e 8);

c) restou demonstrado ato de inequívoco poder de disposição sobre a sede da entidade, na medida em que o deputado cedeu, pelo período de um ano e meio, as instalações do Instituto ao Governo Estadual para o funcionamento de Unidade de Saúde (Mini Pronto Socorro), ato pelo qual recebeu agradecimento público de autoridade estadual (ID 10492293, fls. 5/6);

d) as redes sociais da instituição e de seu grupo familiar registram dezenas de manifestações públicas referindo-se à entidade como *"nosso instituto"*, *"meu povo do instituto"* e festejando a inauguração de novas unidades com a presença conjunta do candidato e de seu filho (ID 10492291, fls. 9/12);

e) no plano do custeio financeiro e orçamentário, demonstrativos das Leis Orçamentárias Anuais e do Diário Oficial comprovam que o recorrente, no exercício do mandato de Deputado Estadual, e seu filho, na condição de Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Maceió, destinaram **mais de R\$ 12,2 milhões** em emendas parlamentares impositivas e termos de fomento ao Instituto Galba Novaes de Castro, de modo contínuo e prioritário (ID 10492294, fls. 2, 4, 9, 22, 25, 26, 30, 45, 50, 57 e 62).

Diante desse cenário fático indubitável, a conclusão jornalística de que a agremiação comunitária e assistencial é capitaneada e politicamente comandada pelo grupo familiar do candidato constitui leitura legítima, amparada em fatos notórios. Não há falsidade grotesca nem criação fraudulenta de elo fictício. O debate público não exige da imprensa a exatidão formal dos registros de cartório quando o vínculo sociopolítico é amplamente reivindicado e financiado pelo próprio homem público.

2.3.2. Do caráter preliminar da auditoria e da estrita fidelidade à fonte oficial

O segundo argumento recursal afirma a ocorrência de grave descontextualização pela conversão de apontamentos provisórios da Controladoria-Geral do Município em irregularidades consolidadas, valendo-se a matéria de termos como *"flagrou"*, *"gastos irregulares"* e *"falhas graves"*.

Tal irresignação não merece prosperar.

O confronto entre a reportagem impugnada (ID 10491790, fls. 3/5) e o Despacho expedido pelo Gabinete do Controlador-Geral do Município no âmbito do Relatório Preliminar de Auditoria nº 02/2026 (ID 10491788, fls. 2/4) revela estrita e escrupulosa correspondência entre os dados divulgados e as conclusões técnicas do órgão fiscalizador.

Com efeito, a auditoria municipal registrou categoricamente os seguintes achados: (1) pagamentos de R\$ 25.000,00 vinculados a cinco notas fiscais da empresa Valcacer & Gouveia creditados em conta de pessoa física, gerando quebra de rastreabilidade e risco fiscal (ID 10491788, fl. 3); (2) execução de R\$ 11.665,04 em despesas sem amparo no Plano de Trabalho, tais como faturas de água, energia, telefone e material de limpeza (ID 10491788, fl. 3); (3) pagamento de R\$ 258,00 a prestador desacompanhado de documento fiscal (ID



10491788, fl. 3); (4) ausência de relação nominal e controle dos beneficiários/pacientes atendidos no convênio (ID 10491788, fl. 2); e (5) ausência de mapa comparativo de preços ou pesquisa de mercado para aferição da economicidade (ID 10491788, fl. 3).

Todos esses fatos foram descritos com exatidão quantitativa e qualitativa pela imprensa. Mais do que isso: ao contrário do que afirma o recorrente, a reportagem do portal *Francês News* e os boletins de rádio **não omitiram** a natureza provisória do expediente.

Consta, expressamente, no corpo da notícia publicada no sítio eletrônico que:

"a auditoria pondera que informações contidas nos processos são insuficientes para atestar indícios de danos ao erário, desvio de finalidade ou sobreposição de despesas. E as falhas encontradas foram classificadas, nesta etapa preliminar da apuração, como 'irregularidades de natureza formal'. E os gestores ainda terão oportunidade de apresentar explicações e justificativas." (ID 10491790, fl. 5).

Do mesmo modo, a transmissão radiofônica veiculada no programa *"Jornal da Francês"* cuidou de consignar expressamente:

"O relatório está em fase preliminar, a própria CGM afirma que os documentos analisados neste momento não são suficientes para confirmar dano ao erário ou desvio de finalidade. Os responsáveis ainda podem apresentar explicações..." (ID 10491790, fl. 6).

Destarte, a atividade jornalística cumpriu com zelo o dever de informação, noticiando a existência de procedimento de controle instaurado sobre recursos da saúde pública e registrando, de forma transparente, as ressalvas técnicas consignadas pela própria autoridade auditora. O emprego de estilo discursivo assertivo nos títulos e subtítulos insere-se na margem de autonomia editorial da imprensa, não configurando fraude à verdade.

Ademais, a alegação de que a matéria foi veiculada na manhã do dia 13/08/2026 (às 10h24), enquanto a assinatura eletrônica do Despacho do Controlador ocorreu às 20h59 do mesmo dia (ID 10491788, fl. 4), em nada desabona a higidez do conteúdo jornalístico. É prática legítima do jornalismo investigativo a obtenção e divulgação de relatórios técnicos produzidos por equipes de fiscalização antes de sua homologação final pelo dirigente máximo do órgão, inexistindo obrigatoriedade de que a imprensa aguarde a conclusão final do procedimento administrativo para dar publicidade a fatos de interesse social.

2.3.3. Da indicação da data de encerramento do convênio

No que concerne ao terceiro ponto, atinente à data de 18 de agosto de 2023 como termo final do convênio, verifica-se que o dado decorre de registro técnico oficial auditado pela equipe da Controladoria.

Conforme expressamente consignado no capítulo de conferência prévia do Despacho da CGM (ID 10491788, fl. 4), a própria base de dados municipal registrava dois marcos temporais distintos (18/08/2023 e 04/09/2023), determinando o órgão de controle a conferência da divergência documental.

Assim, a menção na reportagem a um dos marcos temporais constantes dos assentamentos oficiais afasta categoricamente a hipótese de invenção de dados ou fabricação dolosa de premissa factual. A existência de dúvida ou discrepância documental nos arquivos da Administração Direta constitui zona de controvérsia técnica,



insuscetível de ser dirimida em sede de direito de resposta eleitoral. O instituto do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não se destina a substituir a apuração administrativa ou a solver discussões de interpretação de contratos públicos.

Outrossim, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10493425, fl. 6), a maior parte dos achados da auditoria (despesas sem cobertura no plano de trabalho, pagamentos desacompanhados de nota fiscal, ausência de lista de pacientes e pagamentos de pessoa jurídica depositados em conta de pessoa física) independe da definição da data exata de encerramento do convênio, mantendo-se o núcleo da notícia plenamente hígido.

2.3.4. Da ausência de ofensa pessoal qualificada e da manutenção da decisão

Por fim, forçoso reconhecer que as irregularidades objeto de apuração foram atribuídas pela matéria diretamente ao **Instituto Galba Novaes de Castro (Instituto Irmã Suzana)**, na qualidade de pessoa jurídica parceira do Poder Público, e não à pessoa física do recorrente.

Não houve imputação de conduta criminosa, enriquecimento ilícito ou desvio pessoal de valores perpetrado pelo candidato a Deputado Federal. A simples circunstância de a notícia repercutir de modo desfavorável no ambiente eleitoral decorre da natural exposição a que estão sujeitos os agentes públicos que destinam recursos orçamentários vultosos a entidades comunitárias com as quais mantêm inequívoca identificação política.

A repercussão negativa, decorrente da fiscalização jornalística sobre verbas públicas, não se confunde com ato ilícito ou veiculação de fato sabidamente inverídico. Como preconiza a jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada, os limites da crítica no debate democrático autorizam a veiculação de notícias contundentes sobre fatos apurados por órgãos de controle, não cabendo ao Judiciário intervir para censurar a atividade da imprensa ou conceder resposta sem o preenchimento dos estritos requisitos legais.

Correta, pois, a r. decisão monocrática de primeiro grau, impondo-se a sua integral confirmação por este Colegiado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. decisão recorrida (ID 10496090) que julgou improcedentes os pedidos de direito de resposta, de remoção de conteúdo, de abstenção de novas divulgações e de fixação de multa cominatória formulados pela candidatura de ELEIÇÃO 2026 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO FEDERAL.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator



